



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 017 /2012

*Extingue a necessidade da certidão produzida pelas unidades judiciárias antes da remessa dos autos à segunda instância.*

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores PEDRO VALLS FEU ROSA e CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, respectivamente, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de dar maior celeridade na remessa dos processos em grau de recurso para a segunda instância, em consonância com o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88;

Considerando a constatação de um número excessivo de processos paralisados nas unidades judiciárias do 1º grau, por longos períodos, aguardando a confecção da Certidão Única de remessa para a segunda instância, causando os conhecidos gargalos ou pontos de estrangulamento no trâmite processual;

Considerando que o Setor de Distribuição deste egrégio Tribunal de Justiça analisa e confere, novamente, todos os dados essenciais coletados para o registro e cadastro do processo na segunda instância;

Considerando que o trabalho de coleta dos dados essenciais do processo, corriqueiramente é feito no setor de Distribuição deste e. Tribunal de Justiça, fato este que significa retrabalho.

#### **RESOLVEM:**

Art. 1º. O Setor de Distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça será responsável pelos trâmites iniciais dos processos, o que inclui os procedimentos classificados como "contagem", "registro" e "cadastro", fase na qual serão

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na margem direita da página.

identificados, inclusive, eventuais impedimentos ou suspeições já declarados em banco de dados específico.

Art. 2º. O Analista Judiciário Especial ou Chefe de Secretaria será responsável apenas pela conferência da numeração de folhas, certificando, quando da remessa dos autos para a segunda instância, a revisão realizada no total de folhas contidas nos autos, bem como as correções necessárias, se houver.

Art. 3º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo Conjunto nº 02/2009 e o artigo 367 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Vitória, 24 de setembro de 2012

Desembargador **PEDRO VALLS FEU ROSA**  
Presidente

Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**  
Corregedor-Geral da Justiça